



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.308 - RS (2008/0146010-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PATRÍCIA FREEZE MIGUEL SIRANGELO
ADVOGADO : ROBERTA SIRANGELO CAUDURO
RECORRIDO : UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e Consumidor. Recurso Especial. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Negativa ilegal de cobertura, pelo plano de saúde, a atendimento médico de emergência. Configuração de danos morais.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- Conquanto a jurisprudência do STJ seja no sentido de que o mero inadimplemento contratual não ocasiona danos morais, esse entendimento deve ser excepcionado nas hipóteses em que da própria descrição das circunstâncias que perfazem o ilícito material é possível se verificar consequências de cunho psicológico que são resultado direto do inadimplemento.

- A recusa indevida à cobertura médica ocasiona danos morais, pois agrava o contexto de aflição psicológica e de angústia sofrido pelo segurado.

- Neste processo, a infundada recusa na cobertura do plano de saúde ocorreu após a realização dos procedimentos médicos necessários, ou seja, o paciente teve seu atendimento médico realizado e, durante o período de recuperação cirúrgica, a cobertura foi negada.

- Essa particularidade, todavia, não ilide o reconhecimento dos danos morais, pois, de acordo com o conjunto fático dos autos, a segurada foi submetida a elevado sofrimento psicológico, depois de um procedimento cirúrgico de emergência.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.308 - RS (2008/0146010-7)

RECORRENTE : PATRÍCIA FREEZE MIGUEL SIRANGELO
ADVOGADO : ROBERTA SIRANGELO CAUDURO
RECORRIDO : UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial, interposto por PATRÍCIA FREEZE MIGUEL SIRANGELO, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pela recorrente em face da UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Nas razões declinadas na inicial, a recorrente aduziu que celebrou com a recorrida, em 10 de março de 2004, contrato de plano de saúde, com prazo de carência de 24 (vinte e quatro) horas. Alegou que, em 25 de abril de 2004, sentiu fortes dores na região do abdômen e foi conduzida ao hospital, onde se concluiu pela imediata internação em caráter de urgência, sendo-lhe extraída a vesícula biliar.

Sustentou, ainda, que, após três dias da realização da cirurgia, a recorrida negou o pedido de cobertura médico-hospitalar.

Diante disso, requereu o ressarcimento das despesas realizadas e a compensação por danos morais em valores próximos a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida ao pagamento de R\$ 4.594,62 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) a título de reparação por danos materiais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrida e deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, para fixar o termo inicial de incidência da correção monetária a partir do evento danoso. Confira-se a ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE ASSISTÊNCIA-SAÚDE. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, DEMONSTRADA POR ATESTADO MÉDICO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA, MESMO QUE AINDA NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO CARENICIAL DO CONTRATO, PARA INTERNAÇÕES HOSPITALARES. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.656/98. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorre cerceamento de defesa pelo indeferimento de pedido de realização de prova oral, se o direito alegado pela parte deve ser comprovado por meio de prova documental. Inteligência do § 1º do art. 400 do CPC. MÉRITO.

Caracterizada a situação de urgência/emergência, o prazo de carência a ser observado é de apenas 24 horas, conforme o disposto na Lei nº 9.656/98, sendo nulas as cláusulas contratuais que dispõem de modo diverso.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, À APELAÇÃO DA AUTORA, APENAS PARA EXPLICITAR QUE A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER A PARTIR DO DESEMBOLSO DA QUANTIA." (fls. 287).

O acórdão consignou que “configurando-se o caso em comento em mero descumprimento do contrato e sendo reajustada a situação da autora, em face da condenação da ré ao cumprimento compulsório da obrigação, resta rejeitado o pedido de indenização por danos morais” (fls. 291).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados (fls. 299/301).

Recurso especial: alega violação dos seguintes dispositivos de lei:

i) art. 535 do CPC, pois o TJ/RS, ao rejeitar os embargos declaratórios, teria deixado de se manifestar, expressamente, acerca dos arts. 159, 1.518, 1.521 do CC/16; e 34 do CDC;

ii) arts. 159, 1.518, 1.521 do CC/16; 186, 389, 927, parágrafo único, 932, 933, do CC/02; e 34 do CDC, insurgindo-se contra a ausência de reconhecimento dos danos morais, pois não se trata de mero inadimplemento contratual.

Juízo prévio de admissibilidade: após a apresentação das contrarrazões ao recurso especial (fls. 396/408), esse foi inadmitido (fls. 410/413).

Interposto agravo de instrumento pela recorrente, dei-lhe provimento e determinei a subida do presente recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.308 - RS (2008/0146010-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PATRÍCIA FREEZE MIGUEL SIRANGELO
ADVOGADO : ROBERTA SIRANGELO CAUDURO
RECORRIDO : UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a lide apresentada a determinar: i) se houve negativa de prestação jurisdicional pelo TJ/RS; ii) se a recorrida deve ser ou não condenada a compensar os danos morais que a recorrente afirma ter sofrido.

I - Da negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 535 do CPC).

O acórdão recorrido apreciou, de maneira fundamentada, as questões pertinentes à resolução da lide, ainda que tenha dado interpretação contrária à pretensão da recorrente, situação que não enseja a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que os embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

II – Dos danos morais (violação dos arts. 159, 1.518, 1.521 do CC/16; 186, 389, 927, parágrafo único, 932, 933, do CC/02; e 34 do CDC; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio jurisprudencial).

Inicialmente, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, reconheceu a situação de emergência da cirurgia realizada e a ilegalidade da recusa na prestação de serviços médico-hospitalares pela Unimed.

Apesar disso, considerou que a hipótese seria de mero inadimplemento contratual, o que resultaria apenas no dever de restituição das despesas realizadas e no não reconhecimento dos danos morais que a recorrente afirma ter sofrido.

A esse respeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em regra, o inadimplemento contratual, por si só, não acarreta danos morais. Confira-se: REsp 202.564/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 01/10/2001; e REsp 201.414/PA, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJ de 05/02/2001.

Esse entendimento, todavia, deve ser excepcionado nas hipóteses em que na própria descrição das circunstâncias que perfazem o ilícito material é possível verificar consequências bastante sérias de cunho psicológico que são resultado direto do inadimplemento culposos.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal vem reconhecendo que a recusa indevida à cobertura médica é causa de danos morais, pois agrava o contexto de aflição psicológica e de angústia sofrido pelo segurado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 907.718/ES, de minha relatoria, 3ª Turma, Dje de 20/10/2008; REsp 285.618/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Dje de 26/02/2009; REsp 955.716/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, Dje de 01/04/2008; e AgRg no Ag 520.390/RJ, 3ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Menezes Direito, DJ de 05.04.2004. Esse último foi assim ementado:

“Somente o fato de recusar indevidamente a cobertura pleiteada, em momento tão difícil para a segurada, já justifica o valor arbitrado, presentes a aflição e o sofrimento psicológico.”

Salienta-se que há no processo em análise a seguinte particularidade: a infundada recusa na cobertura do plano de saúde ocorreu após a realização dos procedimentos médicos necessários. Vale dizer: o paciente teve seu atendimento médico realizado e, durante o período de recuperação cirúrgica, a cobertura foi recusada.

De acordo com o conjunto fático dos autos, não há dúvidas de que a recorrente, após o terceiro dia de internação, foi submetida a elevado sofrimento psicológico. Isso porque, recuperando-se de um procedimento cirúrgico de emergência, teve de se preocupar com despesas médico-hospitalares, após a recusa indevida da Unimed.

Assim, constata-se que a particularidade existente neste processo não ilide o reconhecimento dos danos morais, conforme a jurisprudência do STJ.

III - Do valor compensatório

Configurada a conduta ilícita da recorrida e a ocorrência de danos morais, deve-se fixar o valor da compensação.

A jurisprudência desta Corte tem definido alguns parâmetros para a estipulação da compensação por danos morais, a fim de torná-la a mais adequada possível, sem, todavia, estabelecer qualquer tipo de tarifação de valores, pois, conforme salientado no REsp nº 663.196/PR, de minha relatoria, *"é da essência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde alguma relação necessariamente imprecisa com o sofrimento causado, justamente por inexistir fórmula matemática que seja capaz de traduzir as repercussões íntimas do evento em um equivalente financeiro".

Assim, considerando as peculiaridades deste processo – especialmente o fato de que a indevida recusa na cobertura do plano de saúde ocorreu após a realização dos procedimentos médicos necessários – bem como a necessidade de que a compensação não importe em enriquecimento indevido, mas signifique, com razoabilidade, um adequado tratamento ao sofrimento da recorrente, apresenta-se pertinente a fixação da compensação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente.

Dessa forma, condeno a recorrida a pagar à recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária, com termo inicial a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios à taxa legal, com termo inicial de acordo com a Súmula 54/STJ, além de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0146010-7 [PROCESSO_ELETRONICO] Resp 1072308 / RS

Números Origem: 10500736000 200701618421 70014803571 700148035712006 70018747576

PAUTA: 25/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRÍCIA FREEZE MIGUEL SIRANGELO
ADVOGADO : ROBERTA SIRANGELO CAUDURO
RECORRIDO : UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária